ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-462/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16063/2013
PROTOCOLO	:	1446526
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 217/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
VALOR	:	R$ 186.475,88 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVI-DADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 217/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, cujo valor contratual é de R$ 186.475,88 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Neste momento analisa-se a formalização contratual, a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANP-6ICE-8938/2013 (Peça 5), entendeu como necessária a notificação do órgão a fim de que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, tendo em vista a constatação da remessa intempestiva de documentos.

Devidamente notificado na forma regimental, o prefeito Municipal, senhor Sérgio Diozébio Barbosa, encaminhou resposta à notificação (Peça 13).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-1307/2014 (Peça 17), constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigência legais pertinentes ao pactuado e que a prestação de contas da execução financeira do objeto contratado encontra-se regular, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos relativos aos Termos Aditivos.

Ressalta, ainda que a comprovação da execução contratual assim se postou:

Valor Contratado	R$	186.475,88
Valor Empenhado	R$	186.475,88
Valor Anulado	R$	113.293,54
Saldo Empenhado	R$	73.182,34
Valor das Notas Fiscais / Recibos	R$	73.182,34
Total de Pagamentos	R$	73.182,34

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.2 DR.TMV/SUBSTITUTO-1289/2014 (Peça 19), opina, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do presente processo.

Há de se concordar com os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, tendo em vista que, no que diz respeito a formalização contratual e ao Termos Aditivos, os documentos acostados nos presentes Autos são suficientes para que se possa declarar a regularidade e legalidade de referida fase, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos relativos aos Termos Aditivos.

Com relação à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, a mesma exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$	186.475,88
Valor Empenhado	R$	186.475,88
Valor Anulado	R$	113.293,54
Saldo Empenhado	R$	73.182,34
Valor das Notas Fiscais / Recibos	R$	73.182,34
Total de Pagamentos	R$	73.182,34

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

No presente caso, verifica-se que os documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas. Os Termos Aditivos foram assinados e, 05/06/2013 e 08/07/2013 respectivamente, e os documentos relativos aos mesmos só foram encaminhados em 01/10/2013, portanto,

fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 035/2011.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar ***regular*** e ***legal*** a formalização do Contrato Administrativo nº 217/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a*** e inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar regular e legal a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do contrato, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas ***a*** e ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, senhor Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito de Amambai, pela intempestividade no envio dos documentos referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos, com fulcro no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 46, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de setembro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb